

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 496/2001 da Comissão de 14 de Março de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 497/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000	3
Regulamento (CE) n.º 498/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	4
Regulamento (CE) n.º 499/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	6
★ Regulamento (CE) n.º 500/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2847/93 do Conselho no que respeita ao controlo das capturas dos navios de pesca comunitários nas águas dos países terceiros e no alto mar	8
★ Regulamento (CE) n.º 501/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que autoriza transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário originários da República Popular da China	13
★ Regulamento (CE) n.º 502/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2921/90 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com vista ao fabrico de caseína e de caseinatos	15
★ Regulamento (CE) n.º 503/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que altera e rectifica o Regulamento (CE) n.º 562/2000 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino	16
Regulamento (CE) n.º 504/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	17

Regulamento (CE) n.º 505/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que fixa as restituições à exportação de azeite	20
★ Regulamento (CE) n.º 506/2001 da Comissão, de 13 de Março de 2001, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	22
II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
Conselho	
2001/203/CE:	
★ Decisão n.º 2/2001 do Conselho de Associação UE-Estónia, de 24 de Janeiro de 2001, que altera o Protocolo n.º 3, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, do Acordo Europeu UE-Estónia	28
2001/204/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 8 de Março de 2001, que completa a Directiva 90/219/CEE no que respeita aos critérios destinados a determinar a segurança para a saúde humana e o ambiente de alguns tipos de microrganismos geneticamente modificados ⁽¹⁾	32
2001/205/CE:	
★ Recomendação do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) para o ano financeiro de 1999	35
2001/206/CE:	
★ Recomendação do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1989) (sétimo FED) para o ano financeiro de 1999	36
2001/207/CE:	
★ Recomendação do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1995) (oitavo FED) para o ano financeiro de 1999	37
Comissão	
2001/208/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 750]	38

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 496/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Março de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Março de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	131,9
	204	65,0
	212	94,4
	999	97,1
0707 00 05	052	148,6
	628	141,3
	999	144,9
0709 10 00	220	233,7
	999	233,7
0709 90 70	052	121,5
	204	115,6
	999	118,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	56,3
	204	47,3
	212	54,7
	220	58,8
	600	48,1
	624	53,4
	999	53,1
0805 30 10	600	60,6
	999	60,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	91,2
	388	96,4
	400	91,7
	404	70,9
	508	88,1
	512	86,3
	528	95,6
	720	102,0
	728	105,8
	999	92,0
0808 20 50	388	72,8
	512	78,0
	528	75,9
	720	54,6
	999	70,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 497/2001 DA COMISSÃO**de 14 de Março de 2001****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

- (3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o trigésimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 45,960 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 498/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Março de 2001
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melões no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melões no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melão, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melão é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melão foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do

mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melão da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melão objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 2001.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Março de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	9,13	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	11,08	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 499/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Março de 2001
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 463/2001 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 463/2001 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 463/2001, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 66 de 8.3.2001, p. 27.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Março de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	39,35 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	35,70 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	39,35 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	35,70 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4278
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	42,78
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	42,93
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	42,93
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4278

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 500/2001 DA COMISSÃO**de 14 de Março de 2001****que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2847/93 do Conselho no que respeita ao controlo das capturas dos navios de pesca comunitários nas águas dos países terceiros e no alto mar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os Estados-Membros devem notificar a Comissão, por via informática, das quantidades de cada unidade populacional capturadas pelos navios arvorando o seu pavilhão nas águas sob soberania ou jurisdição de países terceiros e no alto mar, bem como de qualquer outra informação recebida a título do n.º 2 do artigo 17.º
- (2) Em consequência, é necessário especificar as informações pormenorizadas a comunicar, os intervalos dessas comunicações, bem como o formato a utilizar na comunicação das informações em causa.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

1. Cada Estado-Membro notifica, por via informática a Comissão, antes do final do primeiro mês de cada trimestre, das quantidades de cada unidade populacional não submetida a TAC ou a quotas, capturadas pelos navios arvorando o seu pavilhão nas águas sob a soberania ou jurisdição de países e no alto mar e:

- desembarcadas no trimestre anterior directamente no seu território,
- desembarcadas no trimestre anterior directamente em países terceiros,
- transbordadas no trimestre anterior para navios de países terceiros.

2. Cada Estado-Membro notifica, por via informática a Comissão, antes do final do primeiro mês de cada trimestre, das quantidades capturadas pelos navios arvorando pavilhão de outro Estado-Membro nas águas sob a soberania ou jurisdição de países terceiros e no alto mar e desembarcadas no seu território no trimestre anterior.

3. Sempre que transmitam as comunicações das capturas referidas nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros utilizarão o formato definido no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

ANEXO

I. COMUNICAÇÃO E

Registo trimestral das capturas não submetidas a TAC e quotas efectuadas pelos navios de pesca comunitários nas águas sob a soberania ou jurisdição de países terceiros e no alto mar e desembarcadas e/ou transbordadas, com excepção das desembarcadas no território de outro Estado-Membro

A comunicação contém cinco tipos de registos, descritos em seguida (letras A a E). Todos os registos são obrigatórios, com excepção do descrito na letra D.

Observações gerais:

- Cada campo do mesmo registo termina com o carácter «;» (ponto e vírgula).
- Para os campos numéricos que exprimem quantidades, o alinhamento faz-se à direita e o separador decimal é o ponto.
- Se o correspondente utilizar o sistema FIDES ⁽¹⁾ determinado pela Comissão — DG Pesca — para enviar os dados, são autorizadas alternativas de apresentação (o conteúdo mantém-se inalterado).

A. Tipo de comunicação. Primeiro registo da comunicação

Dado	Valor	Obrigatório	Observações
Etiqueta	<TTL>	Sim	Identifica o registo «Tipo de comunicação»; tipo texto — 5 posições
Comunicação	CR-RPT-E	Sim	Identifica o tipo de comunicação; tipo texto — 8 posições

B. Identificação do Estado-Membro que efectua a comunicação. Segundo registo da comunicação

Dado	Valor	Obrigatório	Observações
Etiqueta	<RMS>	Sim	Identifica o registo «Identificação do Estado-Membro que efectua a comunicação»; tipo texto — 5 posições
Estado-Membro	Veja observações	Sim	Código do Estado-Membro que efectua a comunicação (codificação ISO alfa 3); tipo texto — 3 posições

C. Identificação do período. Terceiro registo da comunicação

Dado	Valor	Obrigatório	Observações
Etiqueta	<RPM>	Sim	Identifica o registo «Identificação do período»; tipo texto — 5 posições
Período coberto	Veja observações	Sim	Sob a forma YYYYMMDDP especificada no título III; tipo texto — 9 posições. O valor da posição P é, por defeito, «Q»

⁽¹⁾ FIDES: Fisheries Data Exchange System; projecto IDA que define uma abordagem comum para a troca de dados por via electrónica entre a Comissão e os Estados-Membros

D. Comentários. Quarto registo da comunicação ou seguintes, facultativo

Dado	Valor	Obrigatório	Observações
Etiqueta	<NOTA>	Sim	Identifica um registo de comentários; tipo texto — 5 posições
Comentário	Veja observações	Sim	Formato livre; tipo texto — 32 posições, alinhamento à esquerda

E. Dados das capturas cumulativas. Quarto registo da comunicação e/ou seguintes

Dado	Valor	Obrigatório	Observações
Etiqueta	<DAT>	Sim	Identifica um registo de «Dados de capturas»; tipo texto — 5 posições
Espécie	Veja observações	Sim	Código FAO da espécie: tipo texto — 3 posições
Zona	Veja observações	Sim	Código FAO da zona ou das suas subdivisões em que foram efectuadas as capturas. Zona estatística mais pequena definida pela convenção internacional ou acordo de pesca que rege o local de captura; tipo texto — 2 + 7 posições, como especificado no título IV, alinhamento à esquerda
País terceiro ou alto mar	Veja observações	Sim	Código do país terceiro em cujas águas foram efectuadas as capturas (codificação ISO alfa 3) ou código «*HS» para o alto mar; tipo texto — 3 posições
Estado-Membro responsável pelas capturas	Veja observações	Sim	Código idêntico ao código do Estado-Membro que efectua a comunicação, referido na letra B (codificação ISO alfa 3); tipo texto — 3 posições
Identificação da transferência	Veja observações	Sim	— Código do país terceiro (codificação ISO alfa 3) em que foi realizado o desembarque, ou — Código do Estado-Membro que efectua a comunicação como referido na letra B) (no caso dos desembarques no seu território), ou — «*TB» (no caso dos transbordos); tipo texto — 3 posições
Quantidade	Veja observações	Sim	Desembarques/transbordos cumulativos, efectuados pelos navios arvorando pavilhão do Estado-Membro que efectua a comunicação, em toneladas de peso vivo arredondadas para a primeira casa decimal; tipo real — 10 posições

II. COMUNICAÇÃO F

Registo trimestral das capturas não submetidas a TAC e quotas efectuadas pelos navios de pesca comunitários de outros Estados-Membros nas águas sob a soberania ou jurisdição de países terceiros e no alto mar e desembarcadas no território de outro Estado-Membro que efectua a comunicação

A comunicação contém cinco tipos de registos, descritos em seguida (letras A e E). Todos os registos são obrigatórios, com excepção do descrito na letra D.

As observações gerais aplicáveis à comunicação E, descrita no título I, são também aplicáveis à comunicação F.

A. Tipo de comunicação. Primeiro registo da comunicação

Dado	Valor	Obrigatório	Observações
Etiqueta	<TTL>	Sim	Identifica o registo «Tipo de comunicação»; tipo texto — 5 posições
Nome	CR-RPT-F	Sim	Identifica o tipo de comunicação; tipo texto — 8 posições

B. Identificação do Estado-Membro que efectua a comunicação. Segundo registo da comunicação

Dado	Valor	Obrigatório	Observações
Etiqueta	<RMS>	Sim	Identifica o registo «Identificação do Estado-Membro que efectua a comunicação»; tipo texto — 5 posições
Estado-Membro	Veja observações	Sim	Código do Estado-Membro que efectua a comunicação (codificação ISO alfa 3); tipo texto — 3 posições

C. Identificação do período. Terceiro registo da comunicação

Dado	Valor	Obrigatório	Observações
Etiqueta	<RPM>	Sim	Identifica o registo «Identificação do período»; tipo texto — 5 posições
Período coberto	Veja observações	Sim	Sob a forma YYYYMMDDP especificada no título III; tipo texto — 9 posições. O valor da posição P é, por defeito, «Q»

D. Comentários. Quarto registo da comunicação ou seguintes, facultativo

Dado	Valor	Obrigatório	Observações
Etiqueta	<NOTA>	Sim	Identifica um registo de comentários; tipo texto — 5 posições
Comentário	Veja observações	Sim	Formato livre; tipo texto — 32 posições, alinhamento à esquerda

E. Dados das capturas cumulativas. Quarto registo da comunicação e/ou seguintes

Dado	Valor	Obrigatório	Observações
Etiqueta	<DAT>	Sim	Identifica um registo de «Dados de capturas»; tipo texto — 5 posições
Espécie	Veja observações	Sim	Código FAO da espécie; tipo texto — 3 posições
Zona	Veja observações	Sim	Código FAO da zona ou das suas subdivisões em que foram efectuadas as capturas. Zona estatística mais pequena definida pela convenção internacional ou acordo de pesca que rege o local de captura; tipo texto — 2 + 7 posições, como especificado no título IV, alinhamento à esquerda

Dado	Valor	Obrigatório	Observações
País terceiro ou alto mar	Veja observações	Sim	Código do país terceiro em cujas águas foram efectuadas as capturas (codificação ISO alfa 3) ou código «*HS» para o alto mar; tipo texto — 3 posições
Estado-Membro responsável pelas capturas	Veja observações	Sim	Código do Estado-Membro de pavilhão responsável pelas capturas (codificação ISO alfa 3); tipo texto — 3 posições
Identificação da transferência	Veja observações	Sim	Código do Estado-Membro que efectua a comunicação, como referido na letra B; tipo texto — 3 posições
Quantidade	Veja observações	Sim	Desembarques acumulados, em toneladas de peso vivo arredondadas para a primeira casa decimal, efectuados no território do Estado-Membro que efectua a comunicação pelos navios arvorando pavilhão de outro Estado-Membro; tipo real — 10 posições

III. CODIFICAÇÃO DO PERÍODO COBERTO

- YYYYMMDD é a data (YYYY — ano com quatro dígitos, MM mês com dois dígitos e DD o dia com dois dígitos) que corresponde ao último dia do período coberto.
- P é o tipo de período coberto (um carácter):
 - D — Dia
 - W — Semana (o último dia da semana é o domingo)
 - M — Mês
 - Q — Trimestre
 - S — Semestre
 - Y — Ano

IV. CODIFICAÇÃO DA ZONA

A codificação da zona deve estar em conformidade com o estabelecido nos regulamentos relativos à comunicação das estatísticas sobre as capturas nominais dos Estados-Membros que exercem actividades de pesca.

1. No Atlântico nordeste [Regulamento (CEE) n.º 3880/91 do Conselho (JO L 365 de 31.12.1991, p 1)].
 2. No Atlântico noroeste [Regulamento (CEE) n.º 2018/93 do Conselho (JO L 186 de 28.7.1993, p. 1)].
 3. Em determinadas zonas fora do Atlântico norte [Regulamento (CE) n.º 2597/95 do Conselho (JO L 270 de 13.11.1995, p. 1)].
- As duas primeiras posições correspondem à zona estatística de pesca da FAO.
 - As sete posições seguintes correspondem às subdivisões da zona estatística de pesca da FAO.

REGULAMENTO (CE) N.º 501/2001 DA COMISSÃO**de 14 de Março de 2001****que autoriza transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário originários da República Popular da China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis rubricado em 9 de Dezembro de 1988 ⁽³⁾, tal como alterado e prorrogado pela última vez pelo Acordo sob forma de troca de cartas rubricado em 19 de Maio de 2000 ⁽⁴⁾, prevê a possibilidade de realizar transferências entre anos de contingentamento.
- (2) A República Popular da China apresentou, em 29 de Dezembro de 2000, um pedido de utilização antecipada de quantidades dos limites quantitativos aplicáveis a 2001.
- (3) As transferências solicitadas pela República Popular da China respeitam os limites das disposições em matéria de flexibilidade previstas no artigo 5.º do Acordo entre a

Comunidade e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 9 de Dezembro de 1988, e no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

- (4) Afigura-se adequado conceder o pedido em questão.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis, previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São autorizadas as transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários da República Popular da China para o ano de contingentamento de 2000, de acordo com o especificado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável ao ano de contingentamento de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 367 de 31.12.1988, p. 75.

⁽⁴⁾ JO L 314 de 14.12.2000, p. 13.

ANEXO

Categoria 6: utilização antecipada de 1 049 160 peças dos limites quantitativos aplicáveis a 2001.

Categoria 7: utilização antecipada de 499 160 peças dos limites quantitativos aplicáveis a 2001.

Categoria 21: utilização antecipada de 333 000 peças dos limites quantitativos aplicáveis a 2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 502/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Março de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 2921/90 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com
vista ao fabrico de caseína e de caseinatos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2921/90 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2295/2000 ⁽⁴⁾, fixa o nível da ajuda para o leite desnatado transformado em caseína ou caseinatos. Dada a evolução do mercado destes produtos, por um lado, e do leite em pó desnatado, por outro, é necessário reduzir o montante da ajuda.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2921/90, o montante de «4,90 euros» é substituído por «4,40 euros».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 279 de 11.10.1990, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 262 de 17.10.2000, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 503/2001 DA COMISSÃO**de 14 de Março de 2001****que altera e rectifica o Regulamento (CE) n.º 562/2000 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para fazer face à situação excepcional do mercado decorrente dos últimos acontecimentos relacionados com a encefalopatia espongiforme bovina (BSE), foi introduzido um certo número de alterações ou derrogações ao Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 283/2001 ⁽³⁾.
- (2) O n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000 estabelece que a desossa só pode ser efectuada em estabelecimentos de desmancha aprovados que disponham de um ou vários túneis de congelação *in situ*. O segundo parágrafo desse número permite que a Comissão, em certas condições e a pedido de um Estado-Membro, conceda uma derrogação limitada no tempo em relação a esta medida. Dado o volume importante de carne de bovino que os Estados-Membros podem ter de tomar a cargo, é conveniente autorizar todos os Estados-Membros a recorrerem, durante um período de seis meses, a esta medida de flexibilidade, desde que sejam instauradas medidas de controlo reforçado.
- (3) Existe um erro no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 16.º da versão italiana do Regulamento (CE) n.º 562/2000. Importa, portanto, introduzir a rectificação necessária nessa versão.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 deve ser alterado em conformidade.

(5) Tendo em conta a evolução da situação, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 562/2000 é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 1 do artigo 21.º é aditado o seguinte texto:

«No entanto em caso de dificuldades materiais e no que respeita às adjudicações efectuadas durante o período de 15 de Março a 15 de Setembro de 2001, os Estados-Membros podem derrogar ao disposto no primeiro parágrafo, desde que instaurem medidas de controlo que assegurem o acompanhamento integral da carne comprada. Os Estados-Membros informarão a Comissão das medidas adoptadas.».

2. Apenas diz respeito à versão em língua italiana.

O n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«L'aggiudicatario procede alla consegna dei prodotti entro i diciassette giorni di calendario a partire dal primo giorno **lavorativo** successivo alla pubblicazione del regolamento che fissa il prezzo massimo d'acquisto e i quantitativi di carni bovine acquistati all'intervento.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

⁽³⁾ JO L 41 de 10.2.2001, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 504/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Março de 2001
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	217,70	71,86	104,51	0,00	163,28
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	217,70	71,86	104,51	0,00	163,28
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	217,70	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	319,33	260,03	260,81	266,19	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	228,21	233,59	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	32,60	32,60	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 505/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Março de 2001
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros.
- (2) As modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 ⁽⁴⁾.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial. Todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite. O montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta

os custos de exportação dos produtos neste último mercado.

- (5) Nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso. O concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação.
- (6) Em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem.
- (7) As restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês. Em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (9) O Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão de 14 de Março de 2001 que fixa as restituições à exportação de azeite

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1509 10 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 10 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2032/2000 (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 506/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Março de 2001
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	a) b) c)	39,26 233,41 356,68	540,18 257,51 1 583,60	76,78 30,92 25,02	293,02 76 010,99	13 376,62 86,51	6 531,72 7 870,20
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	23,17 137,75 210,50	318,80 151,97 934,59	45,31 18,25 14,77	172,93 44 859,12	7 894,43 51,06	3 854,80 4 644,73
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	143,99 856,10 1 308,25	1 981,28 944,48 5 808,36	281,61 113,40 91,78	1 074,74 278 794,80	49 063,06 317,30	23 957,17 28 866,50
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	53,38 317,38 485,00	734,51 350,14 2 153,29	104,40 42,04 34,02	398,43 103 355,58	18 188,79 117,63	8 881,47 10 701,47
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a) b) c)	55,28 328,68 502,27	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 35,24	412,62 107 037,01	18 836,66 121,82	9 197,82 11 082,64
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	12,28 72,99 111,54	168,92 80,53 495,22	24,01 9,67 7,82	91,63 23 769,84	4 183,08 27,05	2 042,57 2 461,14
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. <i>convar. botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a) b) c)	74,29 441,71 675,00	1 022,25 487,31 2 996,85	145,30 58,51 47,35	554,52 143 845,50	25 314,32 163,71	12 360,82 14 893,81
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	112,62 669,59 1 023,24	1 549,65 738,72 4 542,97	220,26 88,69 71,78	840,60 218 057,31	38 374,31 248,18	18 737,93 22 577,72
1.110	Alfices repolhudas 0705 11 00	a) b) c)	90,36 537,26 821,01	1 243,38 592,72 3 645,11	176,73 71,16 57,60	674,47 174 961,36	30 790,17 199,13	15 034,64 18 115,55
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	58,28 346,50 529,50	801,91 382,27 2 350,89	113,98 45,90 37,15	434,99 112 840,01	19 857,89 128,43	9 696,48 11 683,49
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	125,11 743,87 1 136,75	1 721,56 820,67 5 046,95	244,69 98,53 79,75	933,85 242 247,71	42 631,40 275,71	20 816,64 25 082,40
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	a) b) c)	259,44 1 542,59 2 357,31	3 570,04 1 701,85 10 465,97	507,43 204,33 165,37	1 936,55 502 354,99	88 405,78 571,74	43 167,97 52 013,99

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	175,89 1 045,77 1 598,09	2 420,23 1 153,73 7 095,20	344,00 138,52 112,11	1 312,84 340 561,43	59 932,92 387,60	29 264,85 35 261,84
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp.</i> , <i>vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	194,13 1 154,25 1 763,88	2 671,31 1 273,42 7 831,25	379,69 152,89 123,74	1 449,04 375 891,39	66 150,38 427,81	32 300,80 38 919,91
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 433,23	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 100,54	1 177,40 305 427,23	53 749,91 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	472,00 2 806,40 4 288,62	6 494,90 3 096,13 19 040,54	923,16 371,73 300,85	3 523,12 913 924,47	160 834,89 1 040,16	78 534,62 94 628,03
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	397,04 2 360,69 3 607,51	5 463,39 2 604,41 16 016,55	776,54 312,69 253,07	2 963,59 768 776,64	135 291,38 874,96	66 061,90 79 599,37
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	171,26 1 018,24 1 556,02	2 356,52 1 123,36 6 908,42	334,95 134,87 109,16	1 278,28 331 596,31	58 355,21 377,40	28 494,47 34 333,59
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L.</i> , <i>var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	80,22 476,96 728,87	1 103,84 526,20 3 236,04	156,90 63,18 51,13	598,77 155 326,22	27 334,73 176,78	13 347,37 16 082,53
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	2 154,59 12 810,61 19 576,60	29 647,80 14 133,18 86 915,95	4 214,01 1 696,88 1 373,34	16 082,29 4 171 867,98	734 176,54 4 748,09	358 493,61 431 956,51
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	180,75 1 074,67 1 642,27	2 487,14 1 185,62 7 291,32	353,51 142,35 115,21	1 349,13 349 975,38	61 589,61 398,31	30 073,80 36 236,56
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	96,35 572,88 875,45	1 325,82 632,02 3 886,80	188,45 75,88 61,41	719,19 186 562,13	32 831,71 212,33	16 031,51 19 316,70
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 603,50	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 112,49	1 317,28 341 712,93	60 135,56 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	85,53 508,55 777,15	1 176,95 561,05 3 450,36	167,29 67,36 54,52	638,43 165 613,43	29 145,10 188,49	14 231,36 17 147,67

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	a) b) c)	170,76 1 015,27 1 551,48	2 349,65 1 120,08 6 888,26	333,97 134,48 108,84	1 274,55 330 628,75	58 184,94 376,30	28 411,32 34 233,40
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	104,15 619,24 946,29	1 433,11 683,17 4 201,33	203,70 82,02 66,38	777,38 201 659,23	35 488,53 229,51	17 328,82 20 879,86
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navel</i> s, <i>Navelinas</i> , <i>Navelates</i> , <i>Salustianas</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrínos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	a) b) c)	147,86 879,12 1 343,43	2 034,56 969,88 5 964,55	289,18 116,45 94,24	1 103,64 286 291,65	50 382,37 325,83	24 601,38 29 642,73
2.70.2	— <i>Montréal</i> es e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	a) b) c)	126,62 752,86 1 150,49	1 742,37 830,59 5 107,95	247,65 99,72 80,71	945,14 245 175,93	43 146,72 279,04	21 068,26 25 385,59
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilkins</i> ex 0805 20 50	a) b) c)	55,98 332,83 508,61	770,27 367,19 2 258,12	109,48 44,09 35,68	417,83 108 387,36	19 074,30 123,36	9 313,86 11 222,46
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	97,04 577,00 881,74	1 335,35 636,57 3 914,74	189,80 76,43 61,86	724,35 187 903,00	33 067,67 213,86	16 146,73 19 455,54
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas ex 0805 30 90 ex 0805 90 00	a) b) c)	125,42 745,73 1 139,59	1 725,86 822,72 5 059,55	245,31 98,78 79,94	936,18 242 852,60	42 737,85 276,40	20 868,61 25 145,03
2.90	Toranzas e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	a) b) c)	46,04 273,75 418,34	633,55 302,02 1 857,34	90,05 36,26 29,35	343,67 89 150,13	15 688,88 101,46	7 660,78 9 230,63
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	a) b) c)	52,60 312,72 477,89	723,74 345,01 2 121,73	102,87 41,42 33,52	392,59 101 840,64	17 922,19 115,91	8 751,29 10 544,61
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	a) b) c)	166,33 988,93 1 511,23	2 288,69 1 091,02 6 709,55	325,30 130,99 106,02	1 241,49 322 051,08	56 675,41 366,53	27 674,23 33 345,27

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	68,96 410,01 626,55	948,88 452,33 2 781,76	134,87 54,31 43,95	514,72 133 521,31	23 497,44 151,96	11 473,65 13 824,84
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	83,22 494,82 756,17	1 145,18 545,91 3 357,22	162,77 65,54 53,05	621,20 161 142,97	28 358,37 183,40	13 847,21 16 684,79
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	153,10 910,32 1 391,11	2 106,77 1 004,30 6 176,23	299,45 120,58 97,59	1 142,80 296 452,04	52 170,43 337,40	25 474,48 30 694,74
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Pêras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	523,17 3 110,61 4 753,49	7 198,93 3 431,75 21 104,48	1 023,22 412,03 333,47	3 905,02 1 012 991,21	178 268,92 1 152,91	87 047,55 104 885,43
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	443,51 2 636,99 4 029,73	6 102,83 2 909,23 17 891,15	867,43 349,29 282,69	3 310,45 858 755,11	151 126,03 977,37	73 793,85 88 915,77
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	378,81 2 252,30 3 441,86	5 212,53 2 484,83 15 281,14	740,89 298,34 241,45	2 827,51 733 477,47	129 079,34 834,79	63 028,60 75 944,49
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	117,34 697,69 1 066,18	1 614,67 769,72 4 733,60	229,50 92,41 74,79	875,87 227 207,34	39 984,56 258,59	19 524,20 23 525,12
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	132,41 787,28 1 203,09	1 822,02 868,56 5 341,47	258,97 104,28 84,40	988,35 256 384,61	45 119,25 291,80	22 031,44 26 546,14
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	280,45 1 667,51 2 548,21	3 859,14 1 839,66 11 313,51	548,52 220,88 178,76	2 093,37 543 035,83	95 564,90 618,04	46 663,72 56 226,10
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 632,79 9 708,13 14 835,53	22 467,68 10 710,40 65 866,59	3 193,46 1 285,93 1 040,74	12 187,47 3 161 522,29	556 373,19 3 598,20	271 673,40 327 345,00
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	1 759,88 10 463,76 15 990,25	24 216,44 11 544,04 70 993,28	3 442,02 1 386,02 1 121,75	13 136,08 3 407 598,01	599 678,26 3 878,26	292 818,98 352 823,76
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	a) b) c)	85,34 507,41 775,40	1 174,30 559,79 3 442,61	166,91 67,21 54,40	636,99 165 241,28	29 079,60 188,06	14 199,38 17 109,13

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a) b) c)	206,64 1 228,61 1 877,51	2 843,40 1 355,46 8 335,75	404,15 162,74 131,71	1 542,39 400 106,77	70 411,86 455,37	34 381,65 41 427,18
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a) b) c)	97,42 579,20 885,11	1 340,46 639,00 3 929,72	190,53 76,72 62,09	727,13 188 621,94	33 194,20 214,67	16 208,51 19 529,97
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a) b) c)	266,96 1 587,29 2 425,63	3 673,50 1 751,17 10 769,28	522,14 210,25 170,16	1 992,67 516 913,42	90 967,81 588,31	44 418,99 53 521,38

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO N.º 2/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ESTÓNIA
de 24 de Janeiro de 2001**

que altera o Protocolo n.º 3, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, do Acordo Europeu UE-Estónia

(2001/203/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro ⁽¹⁾, assinado no Luxemburgo em 12 de Junho de 1995, e, nomeadamente, o artigo 38.º do seu Protocolo n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A definição da noção de «produtos originários» deve ser alterada, a fim de assegurar o correcto funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite a utilização de matérias originárias da Comunidade Europeia, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Estónia, da Lituânia, da Letónia, da Eslovénia, da Turquia, do Espaço Económico Europeu, da Islândia, da Noruega e da Suíça.
- (2) É aconselhável rever os artigos relativos aos montantes, a fim de ter inteiramente em conta a entrada em vigor do euro.
- (3) Para ter em conta a evolução das técnicas de transformação e as faltas de determinadas matérias-primas, deve-se corrigir a lista dos requisitos das operações de complemento de fabrico ou de transformação que as matérias não originárias devem satisfazer para adquirir a qualidade de produto originário.
- (4) O Protocolo n.º 3 deve, pois, ser alterado,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa é alterado do seguinte modo:

1. Nos artigos 21.º e 26.º, o termo «ecu» é substituído por «euro».
2. O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

Montantes expressos em euros

1. O contravalor em moeda nacional do país de exportação do montante expresso em euros será fixado pelo país de exportação e comunicado aos países de importação pela Comissão Europeia.

⁽¹⁾ JO L 68 de 9.3.1998, p. 3.

2. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitá-lo-á se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda dos Estados-Membros da CE ou de um outro país referido nos artigos 3.º e 4.º, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro de 1999.

4. Os montantes expressos em euros e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados-Membros e da Estónia serão revistos pelo Comité de Associação a pedido da Comunidade ou da Estónia. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação assegurará que os montantes a utilizar em moeda nacional não registem uma diminuição e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité de Associação pode decidir alterar os montantes em euros.»

3. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) O descritivo da posição SH 1904 passa a ter a seguinte redacção:

«1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas na posição 1806, — na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados e o milho <i>Zea mays</i>) utilizados devem ser inteiramente obtidos ⁽¹⁾ , — na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
-------	---	---

⁽¹⁾ A derrogação relativa ao milho *Zea mays* aplica-se até 31 de Dezembro de 2002.»

b) O descritivo da posição SH 2207 passa a ter a seguinte redacção:

«2207	Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas desnatadas, com qualquer teor	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208, — na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %»
-------	--	---

(¹) Regra aplicável até 31 de Dezembro de 2005.»

e) Entre os descritivos relativos às posições SH 9606 e 9612 é inserido o seguinte:

«9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estíletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição»	
-------	---	--	--

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

T. H. ILVES

DECISÃO DO CONSELHO**de 8 de Março de 2001****que completa a Directiva 90/219/CEE no que respeita aos critérios destinados a determinar a segurança para a saúde humana e o ambiente de alguns tipos de microrganismos geneticamente modificados****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/204/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/219/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no artigo 3.º da Directiva 90/219/CEE, a citada directiva não se aplica a actividades de utilização confinada que envolvam unicamente tipos de microrganismos geneticamente modificados (MGM) correspondentes aos critérios enumerados na parte B do anexo II, na qual é definida a sua segurança para a saúde humana e o ambiente.
- (2) Por força do disposto no artigo 20.ºA da Directiva 90/219/CEE, os critérios que estabelecem a segurança para a saúde humana e para o ambiente de alguns tipos de microrganismos geneticamente modificados, a inserir na lista da parte C do anexo II da citada directiva, devem ser adoptados até 5 de Dezembro de 2000. A fim de facilitar a aplicação destes critérios, a Comissão deve ter poderes para adoptar orientações pormenorizadas, nos termos do procedimento previsto no artigo 21.º daquela directiva.

- (3) A Directiva 90/219/CEE deve ser completada nesse sentido,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A parte B do anexo II da Directiva 90/219/CEE é substituída pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
K. LARSSON

⁽¹⁾ JO L 117 de 8.5.1990. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/81/CE (JO L 330 de 5.12.1998, p. 13).

ANEXO

«PARTE B

Critérios destinados a determinar a segurança para a saúde humana e para o ambiente dos MGM

O presente anexo descreve, em termos gerais, os critérios que devem ser preenchidos para determinar a segurança para a saúde humana e para o ambiente de alguns tipos de MGM e a pertinência da sua inclusão na parte C. De acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º, o anexo será completado por notas explicativas que fornecerão um guia que facilite a aplicação desses critérios e que serão estabelecidos e eventualmente modificados pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º

1. INTRODUÇÃO

Os tipos de microrganismos geneticamente modificados (MGM) incluídos na lista da parte C, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º, encontram-se excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva. Os MGM apenas serão adicionados à lista caso a caso e a exclusão só afectará os MGM claramente identificados. Esta exclusão só é aplicável quando o MGM é utilizado em condições de utilização confinada, na acepção da alínea c) do artigo 2.º, não se aplicando à libertação deliberada de MGM. Para um microrganismo geneticamente modificado ser incluído na lista da parte C é necessário provar que preenche os critérios abaixo indicados.

2. CRITÉRIOS GERAIS**2.1. Verificação/autenticação da estirpe**

A identidade da estirpe deve ser estabelecida com precisão e a modificação conhecida e verificada.

2.2. Dados de segurança documentados e comprovados

Devem ser fornecidas provas documentais da segurança do organismo.

2.3. Estabilidade genética

Sempre que uma eventual instabilidade possa afectar negativamente a segurança, são exigidas provas de estabilidade.

3. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS**3.1. Não patogénico**

O MGM não deverá ser susceptível de causar doenças ou danos a um ser humano, planta ou animal saudáveis. Na patogénicidade incluem-se a toxicidade e o potencial alergénico, pelo que o MGM também deverá ser:

3.1.1. Não toxigénico

O MGM não deverá produzir um aumento da toxicidade em resultado da modificação genética, nem distinguir-se pelas suas propriedades toxigénicas.

3.1.2. Não alergénico

O MGM não deverá produzir um aumento do potencial alergénico acrescido em resultado da modificação genética, nem ser um alergénio reconhecido, dotado, por exemplo, de um potencial alergénico comparável nomeadamente ao dos microrganismos identificados na Directiva 93/88/CEE do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que altera a Directiva 90/679/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho⁽¹⁾.

3.2. Ausência de agentes adventícios nocivos

O MGM não deverá conter agentes adventícios conhecidos, tais como outros microrganismos, activos ou latentes, que coexistam no exterior/interior do MGM e que sejam susceptíveis de causar danos à saúde humana e ao ambiente.

3.3. Transferência de material genético

O material genético modificado não deve causar riscos em caso de transferência, nem ser autotransmissível ou transferível com uma frequência superior à de outros genes do microrganismo receptor ou parental.

⁽¹⁾ JO L 268 de 29.10.1993, p. 71.

3.4. Segurança do ambiente em caso de libertações importantes e involuntárias

Os MGM não devem produzir efeitos adversos, imediatos ou retardados, no ambiente, caso ocorra um incidente que envolva uma libertação significativa e involuntária.

Os MGM que não respeitem os critérios atrás enumerados não estarão em condições de ser incluídos na parte C.»

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO**de 12 de Março de 2001****relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) para o ano financeiro de 1999**

(2001/205/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Terceira Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 8 de Dezembro de 1984,

Tendo em conta a Decisão 86/283/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1986, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Acordo Interno relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade ⁽²⁾, assinado em Bruxelas em 19 de Fevereiro de 1985, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/281/CEE ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 29.º,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro de 11 de Novembro de 1986 aplicável ao sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 66.º a 73.º,

Tendo examinado a conta de gestão e o balanço das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED), adoptados em 31 de Dezembro de 1999, bem como o relatório do Tribunal de Contas relativo ao ano financeiro de 1999, acompanhado das respostas da Comissão ⁽⁵⁾,

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 29.º do Acordo Interno, a quitação da gestão do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) é dada à Comissão pelo Parlamento Europeu sob recomendação do Conselho;

Considerando que, no seu conjunto, a execução pela Comissão das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) durante o ano financeiro de 1999 foi satisfatória,

RECOMENDA ao Parlamento Europeu que dê quitação à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) para o ano financeiro de 1999,

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

B. RINGHOLM

⁽¹⁾ JO L 175 de 1.7.1986, p. 1.

⁽²⁾ JO L 86 de 31.3.1986, p. 210.

⁽³⁾ JO L 178 de 2.7.1986, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 325 de 20.11.1986, p. 42.

⁽⁵⁾ JO C 342 de 1.12.2000, p. 205.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO**de 12 de Março de 2001****relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1989) (sétimo FED) para o ano financeiro de 1999**

(2001/206/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CE, assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989, com a redacção que lhe foi dada pelo Acordo assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Acordo Interno relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade ⁽²⁾, assinado em Bruxelas em 16 de Julho de 1990, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 33.º,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro de 29 de Julho de 1991 aplicável ao sétimo Fundo Europeu de Desenvolvimento ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 69.º a 77.º,

Tendo examinado a conta de gestão e o balanço das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1989) (sétimo FED), adoptados em 31 de Dezembro de 1999, bem como o relatório do Tribunal de Contas relativo ao ano financeiro de 1999, acompanhado das respostas da Comissão ⁽⁴⁾,

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 33.º do Acordo Interno, a quitação da gestão do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1989) (sétimo FED) é dada à Comissão pelo Parlamento Europeu sob recomendação do Conselho;

Considerando que, no seu conjunto, a execução pela Comissão das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1989) (sétimo FED) durante o ano financeiro de 1999 foi satisfatória,

RECOMENDA ao Parlamento Europeu que dê quitação à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1989) (sétimo FED) para o ano financeiro de 1999.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

B. RINGHOLM

⁽¹⁾ JO L 263 de 19.9.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 229 de 17.8.1991, p. 288.

⁽³⁾ JO L 266 de 21.9.1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 342 de 1.12.2000, p. 205.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO**de 12 de Março de 2001****relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1995) (oitavo FED) para o ano financeiro de 1999**

(2001/207/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CE, assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989, com a redacção que lhe foi dada pelo Acordo assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, com a redacção resultante da revisão intercalar pela Decisão 97/803/CE ⁽²⁾,Tendo em conta o Acordo Interno relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade ⁽³⁾, assinado em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1995, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 33.º;Tendo em conta o Regulamento Financeiro de 16 de Junho de 1998 aplicável ao oitavo Fundo Europeu de Desenvolvimento ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 69.º a 74.º;Tendo examinado a conta de gestão e o balanço das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1995) (oitavo FED), adoptados em 31 de Dezembro de 1999, bem como o relatório do Tribunal de Contas relativo ao ano financeiro de 1999, acompanhado das respostas da Comissão ⁽⁵⁾,

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 33.º do Acordo Interno, a quitação da gestão do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1995) (oitavo FED) é dada à Comissão pelo Parlamento Europeu sob recomendação do Conselho;

Considerando que, no seu conjunto, a execução pela Comissão das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1995) (oitavo FED) durante o ano financeiro de 1999 foi satisfatória,

RECOMENDA ao Parlamento Europeu que dê quitação à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1995) (oitavo FED) para o ano financeiro de 1999.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2001.

*Pelo Conselho**O Presidente*

B. RINGHOLM

⁽¹⁾ JO L 263 de 19.9.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 329 de 29.11.1997, p. 50.⁽³⁾ JO L 156 de 29.5.1998, p. 108, e rectificação no JO L 173 de 18.6.1998, p. 54.⁽⁴⁾ JO L 191 de 7.7.1998, p. 53.⁽⁵⁾ JO C 342 de 1.12.2000, p. 205.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Março de 2001

relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França

[notificada com o número C(2001) 750]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/208/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência do surgimento de focos de febre aftosa no Reino Unido, a Comissão adoptou a Decisão 2001/172/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/190/CE ⁽⁵⁾.
- (2) Foram declarados em França surtos de febre aftosa.
- (3) A situação relativa à febre aftosa em determinados departamentos franceses pode pôr em perigo os efectivos de outras partes do território da França, atendendo à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos e alguns dos seus produtos.
- (4) A França adoptou medidas em conformidade com a Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e

da Suécia, e, além disso, introduziu outras medidas nas regiões afectadas, nomeadamente as medidas estabelecidas na Decisão 2001/172/CE.

- (5) A situação sanitária em França exige o reforço das medidas de combate à febre aftosa adoptadas pela França mediante a adopção de medidas comunitárias de protecção complementares, em estreita colaboração com os Estados-Membros afectados.
- (6) Determinadas categorias de produtos tratados de origem animal não apresentam riscos de disseminação da doença, pelo que se afigura adequado incluir disposições que permitam o comércio dos produtos em causa, na condição de ser garantida uma certificação adequada dos mesmos.
- (7) A situação será revista na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 20 de Março de 2001 e as medidas adaptadas em função das necessidades.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Sem prejuízo das medidas adoptadas pela França no âmbito da Directiva 85/511/CEE da Comissão, a França assegurará que:

1. Não sejam expedidos para as partes do seu território enumeradas nos **anexos I e II** animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína e outros biungulados;
2. Não sejam expedidos das partes do seu território enumeradas nos **anexos I e II**, ou movimentados através das mesmas, animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína e outros biungulados;

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.

⁽⁵⁾ JO L 67 de 9.3.2001, p. 88.

⁽⁶⁾ JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.

Por derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, as autoridades competentes podem autorizar o trânsito directo e ininterrupto de animais biungulados nas zonas enumeradas nos **anexos I e II**, através das principais estradas e linhas de caminho-de-ferro.

3. Os certificados sanitários previstos na Directiva 64/432/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE ⁽²⁾, que acompanha os animais vivos das espécies bovina e suína, e na Directiva 91/68/CEE ⁽³⁾ do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/953/CE ⁽⁴⁾ da Comissão, que acompanha os animais vivos das espécies ovina e caprina expedidos para outros Estados-Membros a partir de partes do território da França não enumeradas nos **anexos I e II**, ostentem a seguinte menção:

«Animais conformes à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França».

4. Os certificados sanitários relativos aos biungulados, excluindo os abrangidos pelos certificados mencionados no n.º 3, expedidos para outros Estados-Membros de partes do território da França não enumeradas nos **anexos I e II**, ostentem a seguinte menção:

«Biungulados vivos conformes à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França».

5. A expedição para outros Estados-Membros de animais acompanhados de certificados sanitários referidos nos n.ºs 3 e 4 apenas seja permitida mediante notificação com três dias de antecedência da autoridade veterinária local às autoridades veterinárias central e local do Estado-Membro destinatário.

Artigo 2.º

1. A França não expedirá carne fresca de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no **anexo I** ou obtida a partir de animais originários dessas partes do seu território.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis à carne fresca:

- a) Obtida antes de **16 de Fevereiro de 2001**, desde que esta seja claramente identificada e transportada e armazenada separadamente da carne não destinada a expedição para o exterior das zonas constantes do **anexo I**;
- b) Obtida de animais criados fora das zonas constantes do **anexo I** e transportada, em derrogação ao n.º 1 do artigo 1.º, directamente e sob controlo oficial, em meios de transporte selados, para um matadouro situado na zona referida

no **anexo I**, fora da zona de protecção de abate imediato; a carne em causa apenas deve ser colocada no mercado em França.

- c) Obtida em instalações de desmancha situadas na zona mencionada no **anexo I**, nas seguintes condições:

- só é transformada nesse estabelecimento a carne fresca referida nas alíneas a) e b) ou a carne fresca proveniente de animais criados e abatidos fora das zonas constantes do **anexo I**,
- toda a carne fresca ostenta a marca sanitária em conformidade com o capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE ⁽⁵⁾ do Conselho relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE ⁽⁶⁾,
- o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,
- a carne fresca é claramente identificada, e transportada e armazenada separadamente da carne não destinada a expedição para o exterior das zonas constantes do **anexo I**,
- o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades veterinárias competentes, sob fiscalização das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

3. A carne expedida da França para outros Estados-Membros deve ser acompanhada de um certificado emitido por um veterinário oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Carne conforme à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França».

Artigo 3.º

1. A França não expedirá produtos à base de carne de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no **anexo I** ou preparados com carne obtida a partir de animais originários dessas partes do seu território.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos à base de carne que tenham sido submetidos a um dos tratamentos definidos no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 80/215/CEE ⁽⁷⁾ do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/687/CEE ⁽⁸⁾ do Conselho, nem aos produtos à base de carne definidos na Directiva 77/99/CEE ⁽⁹⁾ do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE ⁽¹⁰⁾ do Conselho, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne que tenham sido submetidos durante a preparação, de um modo uniforme e completo, a um pH inferior a 6.

⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64. Directiva actualizada pela Directiva 91/497/CEE (JO L 268 de 24.9.1991, p. 69).

⁽²⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.

⁽³⁾ JO L 47 de 21.2.1980, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva actualizada pela Directiva 92/5/CEE (JO L 57 de 2.3.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/45/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 35).

⁽¹⁰⁾ JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.

⁽³⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 371 de 31.12.1994, p. 14.

3. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos lácteos:

a) Obtidos a partir de carne de animais biungulados abatidos antes de **16 de Fevereiro de 2001**, desde que sejam claramente identificados, e tenham sido, desde a referida data, transportados e armazenados separadamente dos produtos à base de carne não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do **anexo I**;

b) Preparados em estabelecimentos que satisfaçam as seguintes condições:

- toda a carne fresca utilizada no estabelecimento está em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º;
- todos os produtos à base de carne utilizados no produto final estão em conformidade com o disposto na alínea a) ou são fabricados com carne fresca obtida a partir de animais criados a abatidos fora das zonas constantes do **anexo I**,
- todos os produtos à base de carne ostentam a marca sanitária em conformidade com o capítulo VI do anexo A da Directiva 77/99/CEE,
- o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,
- os produtos à base de carne são claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente dos produtos não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do **anexo I**,
- o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades competentes, sob a responsabilidade das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

c) Preparados nas partes do território não incluídas no **anexo I**, utilizando carne obtida antes de **16 de Fevereiro de 2001** em partes do território referidas no **anexo I**, desde que a carne e os produtos à base de carne sejam claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente da carne e dos produtos à base de carne não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do **anexo I**.

4. Os produtos à base de carne expedidos da França para outros Estados-Membros devem ser acompanhados de um certificado oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Carne conforme à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França.».

5. Por derrogação ao disposto no n.º 4, no caso dos produtos à base de carne conformes às exigências do n.º 2 expedidos em recipientes hermeticamente selados ou que

tenham sido transformados num estabelecimento que aplique as normas HACCP ⁽¹⁾, bem como um procedimento operacional normalizado passível de auditoria que assegure o respeito e o registo das condições de tratamento, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas no n.º 2 seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º.

Artigo 4.º

1. A França não expedirá leite destinado ou não ao consumo humano proveniente das partes do seu território enumeradas no **anexo I**.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis ao leite destinado ou não ao consumo humano que, no mínimo, tenha sido submetido a:

a) Uma pasteurização inicial, em conformidade com as normas definidas no capítulo 1, ponto 3 b), do anexo I da Directiva 92/118/CEE, seguida de um segundo tratamento pelo calor por pasteurização a alta temperatura, UHT, esterilização ou de um processo de secagem que inclui um tratamento pelo calor com um efeito equivalente ao acima referido, ou

b) Uma pasteurização inicial, em conformidade com as normas definidas no capítulo 1, ponto 3 b), do **anexo I** da Directiva 92/118/CEE, combinada com o tratamento através do qual o pH é reduzido e mantido a um nível inferior a 6 durante pelo menos uma hora.

3. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis ao leite preparado em estabelecimentos situados nas zonas enumeradas no **anexo I**, nas seguintes condições:

a) Todo o leite utilizado no estabelecimento está em conformidade com o disposto no n.º 2 ou é obtido a partir de animais fora das zonas constantes do **anexo I**,

b) O estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,

c) O leite é claramente identificado, e transportado e armazenado separadamente do leite e dos produtos lácteos não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do anexo I,

d) O transporte de leite cru de explorações situadas fora das zonas mencionadas no anexo I para os estabelecimentos referidos *supra* é efectuado em veículos limpos e desinfectados antes da operação, que não tenham tido qualquer contacto subsequente com explorações situadas nas zonas mencionadas no anexo I que possuam animais de espécies sensíveis à febre aftosa,

e) O controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades veterinárias competentes, sob fiscalização das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

⁽¹⁾ HACCP = Análise de riscos e pontos de controlo críticos.

4. O leite expedido da França para outros Estados-Membros deve ser acompanhado de um certificado oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Leite conforme à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França.».

5. Por derrogação ao disposto no n.º 4, no caso do leite conforme às exigências do n.º 2, alíneas a) e b), expedido em recipientes hermeticamente selados ou processado em estabelecimentos que apliquem as normas HACCP, bem como um procedimento operacional normalizado passível de auditoria que assegure o cumprimento e o registo das normas de tratamento, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas no n.º 2, alíneas a) e b), seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

Artigo 5.º

1. A França não expedirá produtos lácteos destinados ou não ao consumo humano provenientes das partes do seu território enumeradas no **anexo I**.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos lácteos destinados ou não ao consumo humano:

- a) Produzidos antes de **16 de Fevereiro de 2001**;
- b) Preparados a partir de leite conforme às disposições dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 4.º;
- c) Submetidos a um tratamento pelo calor a uma temperatura de, pelo menos, 72° C durante, pelo menos, 15 segundos, entendendo-se que tal tratamento não seria necessário no caso de produtos acabados cujos ingredientes cumprem as exigências de sanidade animal estabelecidas na presente decisão.
- d) Para exportação para um país terceiro cujas condições de importação permitam que os produtos em causa sejam sujeitos a um tratamento diverso do estabelecido na presente decisão.

3. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos lácteos:

- a) Preparados em estabelecimentos situados nas zonas enumeradas no **anexo I**, que satisfaçam as seguintes condições:
 - todo o leite utilizado no estabelecimento está em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º ou é obtido a partir de animais fora das zonas constantes do anexo I,
 - todos os produtos lácteos utilizados no produto final estão em conformidade com o disposto no n.º 2 ou são fabricados com leite obtido a partir de animais fora das zonas constantes do anexo I,
 - O estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,

- os produtos lácteos são claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente do leite e dos produtos lácteos não destinados a partes da Comunidade exteriores às zonas constantes do **anexo I**,

- o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades competentes, sob a responsabilidade das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

b) Preparados nas partes do território não mencionadas no **anexo I**, utilizando leite obtido antes de **16 de Fevereiro de 2001** em partes do território mencionadas no anexo I, desde que os produtos lácteos sejam claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente dos produtos lácteos não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do **anexo I**.

4. Os produtos lácteos expedidos da França para outros Estados-Membros devem ser acompanhados de um certificado oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Produtos lácteos conformes à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França.».

5. Por derrogação ao disposto no n.º 4, no caso de produtos lácteos conformes às exigências do n.º 2 expedidos em recipientes hermeticamente selados ou processados em estabelecimentos que apliquem as normas HACCP, bem como um procedimento operacional normalizado passível de auditoria que assegure o cumprimento e o registo das normas de tratamento, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas no n.º 2 seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

Artigo 6.º

1. A França não expedirá para outras partes da França sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no **anexo I**.

2. A França não expedirá sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas nos **anexos I e II**.

3. A presente proibição não é aplicável ao sêmen de bovino congelado, aos óvulos e aos embriões de bovino produzidos antes de **16 de Fevereiro de 2001**.

4. O certificado sanitário previsto na Directiva 88/407/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia e que acompanha o sêmen de bovino congelado expedido da França para outros Estados-Membros deve ostentar a seguinte menção:

«Sêmen de bovino congelado conforme à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França.».

⁽¹⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.

5. O certificado sanitário previsto na Directiva 89/556/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia e que acompanha os embriões de bovino expedidos da França para outros Estados-Membros deve ostentar a seguinte menção:

«Embriões de bovino conformes à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França.»

Artigo 7.º

1. A França não expedirá couros e peles de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas **no anexo I**.

2. A proibição prevista no n.º 1 não é aplicável aos couros e peles que tenham sido produzidos até **16 de Fevereiro de 2001** ou que satisfaçam os requisitos previstos nos segundo a quinto travessões do ponto I.A ou nos terceiro e quarto travessões do ponto I.A do capítulo 3 do anexo 1 da Directiva 92/118/CEE. Deve proceder-se de modo a possibilitar uma separação eficaz entre os couros e peles tratados e os não tratados.

3. A França garantirá que os couros e peles de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados a expedir para outros Estados-Membros sejam acompanhados por um certificado que ostente a seguinte menção:

«Couros e peles conformes à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França.»

4. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso de couros e peles conformes às exigências previstas nos segundo a quinto travessões do ponto I.A do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE, é suficiente que os mesmos sejam acompanhados de um documento comercial que certifique o respeito das condições de tratamento expressas nos segundo a quinto travessões do ponto I.A do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE.

5. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso de couros e peles conformes às exigências previstas nos terceiro e a quarto travessões do ponto I.B do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas nos terceiro e a quarto travessões do ponto I.B do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

Artigo 8.º

1. A França não expedirá produtos animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados não mencionados nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, produzidos após **16 de Fevereiro de 2001**, provenientes das partes do seu território enumeradas **no anexo I**.

A França não expedirá estrume e chorume das partes do seu território enumeradas **no anexo I**.

2. As proibições referidas no primeiro parágrafo do n.º 1 não são aplicáveis:

a) Aos produtos de origem animal referidos no primeiro parágrafo do n.º 1 que tenham sido sujeitos:

- a um tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado, com um valor F_0 igual ou superior a 3,00,
- a um tratamento pelo calor em que a temperatura no centro atingiu, pelo menos, 70° C;

b) Ao sangue e aos produtos à base de sangue definidos no capítulo 7 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho que tenham sido objecto de, pelo menos, um dos seguintes tratamentos:

- tratamento térmico à temperatura de 65° C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia;
- irradiação a 2,5 megarads ou com raios gama, seguida de um ensaio de eficácia;
- alteração do pH para valores não superiores a 5 durante, pelo menos, duas horas, seguida de um ensaio de eficácia.

c) À banha e às gorduras fundidas que tenham sido objecto do tratamento térmico descrito no ponto II.A do capítulo 19 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho;

d) Às tripas de animais às quais sejam aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições do ponto B do capítulo 2 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho;

e) À lã de ovelha e aos pêlos de ruminantes e de suínos que não tenham sido objecto de lavagem industrial ou tenham sido obtidos a partir de peles, lã de ovelha não transformada, pêlos de ruminantes e de suínos secos e acondicionados numa embalagem de forma segura;

f) Aos alimentos semi-húmidos e alimentos secos para animais de estimação conformes às exigências dos pontos 2 e 3, respectivamente, do capítulo 4 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho;

g) Aos produtos compostos, contendo produtos de origem animal, que não sejam objecto de tratamento posterior, entendendo-se que tal tratamento não seria necessário no caso de produtos acabados cujos ingredientes cumprem as exigências de sanidade animal estabelecidas na presente decisão;

h) Aos troféus de caça referidos no ponto 2, alínea b), da parte B do capítulo 13 do anexo I da Directiva 92/118/CEE.

3. A França garantirá que os produtos animais referidos no n.º 2 a expedir para outros Estados-Membros sejam acompanhados por um certificado oficial que inclua a seguinte menção:

«Produtos animais conformes à Decisão 2001/208/CE, de 14 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em França.»

4. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso dos produtos referidos no n.º 2, alíneas b), c) e d), é suficiente que o respeito das condições de tratamento referidas no documento comercial exigido pela legislação comunitária aplicável seja validado em conformidade com o artigo 9.º

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.

5. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso dos produtos referidos no n.º 2, alínea e), é suficiente que os mesmos sejam acompanhados de um documento comercial que certifique a realização da lavagem industrial, a origem das peles ou o respeito das condições de tratamento expressas nos pontos 2 e 4 do capítulo 15 do anexo I da Directiva 92/118/CEE.

6. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso dos produtos referidos no n.º 2, alínea g) produzidos num estabelecimento que aplique as normas HACCP, bem como um procedimento operacional normalizado que assegure que os ingredientes pré-transformados satisfazem as exigências de sanidade animal estabelecidas na presente decisão, é suficiente que tais factos sejam referidos no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

Artigo 9.º

Sempre que seja feita referência ao presente artigo, as autoridades competentes da França assegurarão que o documento comercial exigido pela legislação comunitária para o comércio intracomunitário seja validado mediante a anexação de uma cópia de um certificado oficial que declare que o processo de produção foi inspecionado e considerado conforme às exigências aplicáveis da legislação comunitária, bem como adequado à destruição do vírus da febre aftosa, ou que os produtos em causa foram produzidos a partir de matérias pré-transformadas certificadas conformes, tendo sido adoptadas disposições para evitar uma eventual recontaminação com o vírus da febre aftosa após o tratamento.

O certificado de inspecção do processo de produção deve fazer referência à presente decisão, ser válido por trinta dias, especificar a data de termo e ser renovável após a inspecção do estabelecimento.

Artigo 10.º

1. A França assegurará que os veículos utilizados no transporte de animais vivos nas zonas enumeradas no **anexo I** sejam limpos e desinfetados após cada operação, devendo ser apresentadas provas da realização dessa desinfecção.

2. A França assegurará que os camiões utilizados na recolha de leite que tenham estado numa exploração onde sejam mantidos animais de espécies sensíveis sejam limpos e desinfetados antes de deixarem as zonas enumeradas no anexo II,

devendo ser apresentadas provas da realização dessa desinfecção.

Artigo 11.º

As restrições estabelecidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 8.º não são aplicáveis à expedição das partes do território da França enumeradas no **anexo I** de produtos referidos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 8.º, caso esses produtos:

- Não tenham sido produzidos em França e tenham permanecido na sua embalagem de origem, com a indicação do país de origem, ou
- Tenham sido produzidos num estabelecimento aprovado, situado nas partes do território da França enumeradas no **anexo I**, a partir de produtos pré-transformados não originários das zonas em causa que, desde a introdução no território da França, tenham sido transportados, armazenados e transformados separadamente dos produtos não destinados a expedição para o exterior das zonas enumeradas no **anexo I** e sejam acompanhados de um documento comercial ou de um certificado oficial, em conformidade com a presente decisão.

Artigo 12.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio de modo a torná-las conformes com a presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 13.º

A presente decisão é aplicável até à meia-noite do dia 27 de Março de 2001.

Artigo 14.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Departamentos franceses de:
Mayenne, Orne.

ANEXO II

Departamentos franceses de:
Todos os departamentos da França Metropolitana com excepção dos enumerados no anexo I.
